



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 04/06/19

“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE PREFEITO

[Assinatura]
1º SECRETÁRIO

Processo nº 868/19

MENSAGEM DE VETO N.º 018, DE 07 DE MAIO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 349, de 31 de outubro de 2018**, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre o TRATAMENTO PRIORITÁRIO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM TRÂMITE NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ÀS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE OU PESSOA COM DEFICIÊNCIA segundo as razões que respeitosamente passo a expor: *nao.*

O Projeto de Lei n.º 349, de 31 de outubro de 2018, cuida de ato de iniciativa do Poder Legislativo que impõe ao Executivo a obrigação de implementar atendimento prioritário nos processos administrativos em trâmite às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade ou pessoa com deficiência.

Em que pese a nobreza da iniciativa, tal medida se revela inconstitucional por afrontar aos artigos 2º e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, bem como art. 45, inciso IV e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal, uma vez que o presente Projeto de Lei intenta impor uma atribuição nova ao Poder Executivo municipal, consubstanciada numa

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: <u>03/06/2019</u>
Horário: <u>10:45</u>
<u>[Assinatura]</u>

Rua General Penha Brasil, n.º 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Vice Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov

[Assinatura]



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE PREFEITO

imposição para a qual a vontade do Executivo não concorreu para sua formulação, sequer sob a forma de consulta.

Atuando dessa maneira, o incluso Projeto de Lei acaba por violar os Princípios da Interdependência e harmonia entre os Poderes instituídos pela Constituição Federal e Estadual (art. 2º), e ainda a Lei Orgânica Municipal (art. 9º), ocasionando vício formal de iniciativa.

De acordo com o princípio supra delineado, um Poder não pode criar ou impor obrigação a outro, sem que disto resulte numa violação à Constituição, salvo nos casos por ela mesma expressamente autorizados. O sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro prima pela interdependência dos Poderes que, dentro de suas funções, devem atuar da forma mais eficiente na consecução do interesse público, mas sem interferir diretamente na função precípua do outro. Assim como não cabe ao Executivo legislar, igualmente, não convém ao Legislativo administrar.

Desta sorte, o Legislativo constitucionalmente não possui como atribuição ditar os rumos das políticas governamentais, interferindo em atribuições das Secretarias Municipais (Art. 1ª, 8º, 13 e 14 do PL).

É nesse sentido que tem decidido o Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência coincide com a linha de interpretação da Constituição aqui exposta, a saber, que as leis de iniciativa do Legislativo que pretendam impor uma obrigação ao Executivo são inconstitucionais. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO
TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE
SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE PREFEITO

PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(STF. RE 578017 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente. (ADI 3180, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00020 EMENT VOL-02280-02 PP-00210)

Da mesma forma a jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais, da qual cita-se como exemplo excerto do TJ de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que cria obrigação para a municipalidade de sinalizar as vias urbanas nos postes da rede elétrica, onerando a administração - Matéria atinente à



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE PREFEITO

organização da administração pública - Vício de iniciativa. Ação julgada procedente.

(TJSP. 2229467020098260000 SP 0222946-70.2009.8.26.0000, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 23/03/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2011)

Ora ao determinar em seus artigos 1º, 8, 13 e 14 a obrigatoriedade neles contidas, como fiscalizar, informar, fazer constar em editais licitatórios, além de querer ditar os rumos da administração, a forma como o Poder Executivo seleciona as melhores propostas, esta interferindo na administração municipal, ferindo o art. 62, I e VII da LOMBV.

Surge ainda mais um motivo a gritar a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, posto que, impondo ao Executivo obrigação e pretendendo interferir na administração municipal e no desenvolvimento de suas atividades, ferindo dispositivos da nossa Carta Magna Estadual, que em seu art. 63, II, assim determina:

“Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autarquia e fundacional, **ou aumento de despesa pública, no âmbito do poder Executivo.”** Grifei

Ainda sobre aumento de despesas, estabelece a Lei Maior que:

“Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE PREFEITO

Como se não bastasse, o Projeto de lei *sub oculis* cria nova atribuição procedimental para Secretarias municipais, o que é vedado pelo CF, Art. 61, inciso II, alínea “b”, Art. 63, inciso II da Constituição Estadual e Art. 45, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, artigos 2º e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, bem como art. 9º, 45, inciso IV e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal.

Boa Vista, 07 de maio de 2019.

Arthur Henrique Brandão Machado

Vice Prefeito de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL

OFÍCIO Nº 17404-PGM/GAB/2019

Boa Vista, 09 de maio de 2019.

NUP: 00000.9.077345/2019

A sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 04/06/19.

1º SECRETÁRIO

Assunto: **Encaminha Mensagem de Veto Total nº 018.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, a Mensagem de Veto Total nº 018, de 07 de maio de 2019.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 327-B

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hr: 11:30

DO DIA: 09/05/2019

ASS: Marcos Amaral

PRESIDÊNCIA - CMBV
Recebido em 09/05/19
Às 11:20
Rubrica Julyane Kelen

ANEXOS:

1. Mensagem de Veto nº 018, de 07 de maio de 2019.

Q/SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV	
<input type="checkbox"/>	ARQUIVA-SE
<input type="checkbox"/>	PARA ANÁLISE
<input checked="" type="checkbox"/>	PARA PROVIDÊNCIAS
<input type="checkbox"/>	PARA CONHECIMENTO
Em	<u>31 / 05 / 19</u>
Às	<u>11:30</u> Horas

Julyane Kelen
Julyane K. de Oliveira Pereira
Diretora de Expediente
GAB.PRES - CMBV

PROTOCOLADO
11/05/2019 11:30



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 06/06/2019

Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
permanente de legisl.
Justiça e R-final
Boa Vista - RR, 12/09/19

GS Almeida
Glênia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Veto nº 018 de 07 de maio de 2019 ao projeto de Lei nº 349, de 31 de outubro de 2018 de autoria do Vereador Vavá do Thianguá**, o qual dispõe sobre: **O TRATAMENTO PRIORITÁRIO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM TRÂMITE NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ÀS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE OU PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

Manifestamo-nos favorável à aprovação do **Veto 018 de 07 de maio de 2019** por entender que o presente **projeto de lei nº 349, de 31 de outubro de 2018** encontra-se revestido de constitucionalidade.

Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista-RR 03 de setembro de 2019.

É o Parecer, s.m.j.


ZÉLIO DOS SANTOS MOTA
Relator



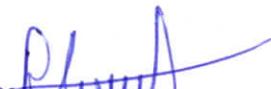
“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Veto nº 018 de 07 de maio de 2019** ao **Projeto de Lei nº 349, de 31 de outubro de 2018**, de autoria do Vereador **Vavá do Thianguá**, no que dispõe sobre: **O TRATAMENTO PRIORITÁRIO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM TRÂMITE NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ÀS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE OU PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2019.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente


Ítalo Otávio
Membro

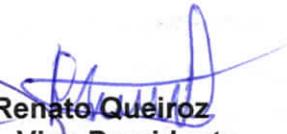


“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oito horas do dia três de setembro de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente, Ítalo Otavio - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Veto nº 018 de 07 de maio de 2019 ao Projeto de Lei nº 349, de 31 de outubro de 2018**, de autoria do **Vereador Vavá do Thianguá** no que dispõe sobre: **O TRATAMENTO PRIORITÁRIO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM TRÂMITE NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ÀS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60(SESENTA) ANOS DE IDADE OU PESSOA COM DEFICIÊNCIA**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista – RR.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente


Ítalo Otavio
Membro

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 018/2019

Autoria : PODER EXECUTIVO

Ementa : QUE DISPÕE SOBRE: VETAR TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 349/2018, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR VAVÁ DO THIANGUÁ.

Reunião : 31ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019

Data : 26/11/2019 - 11:01:27 às 11:02:56

Tipo : Secreta

Turno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 11 votos Não

Total de Presentes 16 Vereadores

<i>Nome do Vereador</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
Albuquerque	PCdoB	Secreto	11:01:29
Aline Rezende	PRTB	Secreto	11:02:36
Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Não Votou	
Dra. Magnólia	PRB	Secreto	11:02:03
Genilson Costa	SD	Secreto	11:02:48
Genival da Enfermagem	PTC	Secreto	11:01:31
Idazio da Perfil	PP	Secreto	11:01:54
Ítalo Otávio	PR	Secreto	11:01:30
Júlio Medeiros	PODEMO	Secreto	11:01:34
Manoel Neves	PRB	Secreto	11:02:23
Mauricélio Fernandes	MDB	Secreto	11:02:45
Mirian Reis	PHS	Secreto	11:02:23
Nilvan Santos	PSC	Secreto	11:01:56
Pastor Jorge	PSC	Secreto	11:02:11
Professor Linoberg	REDE	Secreto	11:01:56
Renato Queiroz	MDB	Não Votou	
Rômulo Amorim	PTC	Secreto	11:01:40
Rondinele Tambasa	PODEMO	Não Votou	
Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
Wagner Feitosa	SD	Não Votou	
Zélio Mota	PSD	Não Votou	

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	8	7	15
	53,33%	46,67%	

Resultado da Votação : MANTIDO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Ofício n.º 477/2019/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Vetos Mantidos.

GABEXEC - Superintendência
DATA: 27 / 11 / 2019
HORA: 08:35
Ass.: *[Assinatura]*

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, informamos que os Vetos abaixo relacionados, foram apreciados e MANTIDO pelos Vereadores na Sessão Ordinária realizada dia 26 de novembro de 2019:

- Veto n.º 018 – ao PL n.º 349, de 31 de outubro de 2018;
- Veto n.º 021 – ao PL n.º 435, de 08 de abril de 2018;
- Veto n.º 024 – ao PL n.º 373, de 20 de dezembro de 2018;
- Veto n.º 027 – ao PL n.º 010, de 16 de janeiro de 2017.

Respeitosamente,

[Assinatura]
MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.